



transporte do mesmo até o local da empresa o que aumentaria em muito o valor do conserto.

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. (grifo nosso)

Ademais, a Administração já teve problemas na realização de serviços longe de nosso Município.

A não delimitação do local de prestação do serviço seria extremamente prejudicial à Administração.


### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se pelo indeferimento da presente impugnação.

Após, aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 27 de abril de 2018.

  
Gustavo dos Anjos Baptista  
Advogado Municipal  
OAB/RS 106.547